JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.805.03-02

ACOMPANHAMENTO. TERMO DE SUBPERMISSÃO DE USO. ORDEM DE SERVIÇO. EMURB. Análise da regularidade dos aditamentos. Áreas e instalações específicas para estacionamento de veículos. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 25.05.2004.

2.145ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida na 2.143ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento realizado - Ordem de Serviço 8.2.7.0279/03 -, com a finalidade de colher informações preliminares, referentes ao Termo de Subpermissão de Uso 1237192000 e aditamentos, firmados pela Empresa Municipal de Urbanização - Emurb com a Área Parking Systems Estacionamento Ltda., relativos às áreas e instalações especificadas para estacionamento de veículos, denominadas Mercado Municipal e Carneiro Leão.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar que se oficie ao Vereador Carlos Neder a respeito das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, remetendo-lhe cópia da presente decisão e cópias dos pareceres encartados nos autos às folhas 213 a 231 e 236 a 239.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim.

Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da Ordem de Serviço número 8.2.7.0279/03, com a finalidade de colher informações preliminares, relativas ao Termo de Subpermissão de Uso e aditamentos, firmados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB com a Área Parking Systems Estacionamento Ltda., relativos ao Termo de Subpermissão de Uso número 1237192000, das áreas e instalações especificadas para estacionamento de veículos denominadas Mercado Municipal e Carneiro Leão.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, após levantamentos de dados e análise, concluiu que, apesar de vencido o prazo de vigência do Termo de Subpermissão de Uso número 1237192000, a empresa contratada continuou utilizando a área do estacionamento do Mercado Municipal e, embora estivesse caracterizada a irregularidade pela falta de formalização do Termo Aditivo prorrogando o prazo de vigência a partir de 01/10/02, ressaltava que o ajuste era gerador de receitas para a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e que a subpermissionária continuava repassando o percentual de 77% (setenta e sete por cento) estabelecido no Termo de Subpermissão de Uso.

A seguir concluiu que, considerada a natureza contratual da Subpermissão de Uso firmada, a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB havia infringido a Lei Federal número 8.666/93, quanto à previsão contida em seu inciso II do artigo 57, que limita a vigência contratual em 60 (sessenta) meses, assim como o estabelecido no parágrafo 3º do mesmo artigo, que veda contrato com prazo de vigência indeterminado.

Salientou, ainda, que, pelo fato de o ajuste ter continuado a gerar recursos para a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, o mesmo deveria ser formalizado, ainda que extemporaneamente, considerando a data final, quando a Subpermissionária havia sido notificada a desocupar a área.

A Assessoria Técnica Jurídica, em extensa manifestação, entendeu que o procedimento da Origem não havia sido o mais acertado, pois, ainda que o certame estivesse suspenso por força de liminar e que não houvesse qualquer pretensão em aditar a subpermissão, o fato foi que o repasse continuou sendo realizado e aceito, o que demandava providências no sentido da formalização da prorrogação do prazo de vigência do Termo de Subpermissão de Uso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela regularidade do ajuste.

A Secretaria-Diretoria Geral, com a confirmação verificada pela Secretaria de Fiscalização e Controle, à folha 251, de que a área foi desocupada em 01/09/2003, manifestou-se no sentido do acolhimento dos ajustes analisados e da dispensabilidade de qualquer recomendação à Origem, inclusive no que tange à formalização de contrato já extinto.

É o relatório.

VOTO

À vista das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, CONHEÇO do acompanhamento realizado pela Ordem de Serviço número 8.2.7.0279/03, com a finalidade de colher informações preliminares, relativas ao Termo de Subpermissão de Uso e Aditamentos, firmados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB com a Área Parking Systems Estacionamento Ltda., relativos ao Termo de Subpermissão de Uso número 1237192000 das áreas e instalações especificadas para estacionamento de veículos, denominadas Mercado Municipal e Carneiro Leão.

Outrossim, determino que se oficie ao Vereador Carlos Neder a respeito das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, remetendo-lhe cópia da presente decisão e cópias dos pareceres de folhas 213 a 231 e 236 a 239.